



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 01ª VARA
DA COMARCA DE BARRA DO PIRAÍ - RJ**

LAUDO PERICIAL

Processo nº: 0001752-96.2014.8.19.0006

Ação: Índice de 11,98% / Índice da URV Lei 8.880/1994

Autor/Requerente: ANA APARECIDA MOREIRA AROUCA e outro(s)...

Réu/Requerido: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Perito Assistente do Autor: -

Perito Assistente do Réu: Willian Melo Braga

WAGNER DE MELLO GAMA, brasileiro, contador, com especialização em Engenharia Econômica e Adm. Industrial - UFRJ, certificado em Project Management Professional - PMP (Profissional de Gerenciamento de Projetos) emitido pelo PMI, estabelecido na rua Maria Amália 309/304 - Tijuca – Rio de Janeiro, Perita Judicial nomeado nos autos do processo em epígrafe, tendo encerrado seu trabalho pericial, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência apresentar seu Laudo pericial.

1 – OBJETO DO LAUDO

O presente trabalho tem por objetivo além de responder aos quesitos, para dirimir os conflitos e dúvidas que possam haver entre as partes, fornecer informações esclarecedoras dos pontos controvertidos e/ou essenciais encontrados nos autos, constituindo-se do conjunto de procedimentos técnicos necessários destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários à solução do litígio, na forma de Laudo Pericial, procurando isentar-se do entendimento da aplicabilidade das normas legais, por se tratar de mérito a ser apreciado pelo Juízo, verificar como foi realizada a conversão dos salários de cruzeiro real para URV, pelo Município/Estado do Rio de Janeiro, assim como apurar possíveis perdas salariais devido a não aplicação da Lei Federal 8.880/94.



SÍNTESE DA DEMANDA

1.1 – DOS FATOS E DA CONTROVÉRSIA

A Autora era Servente de cozinha da rede estadual, mat. n° 01-18/00/1164090-1 do Estado do Rio de Janeiro-RJ, no regime Estatutário.

Tendo sua aposentadoria por tempo de serviço sendo deferido em 13 de setembro de 2.001, processo n° E-03/1310114/2000.

A Autora pleiteia o reconhecimento de diferenças salariais, haja vista a errônea conversão da moeda em unidade real de valores - URV, quanto aos vencimentos e proventos dos servidores públicos, deverão observar o que estabelece a Lei Federal 8.880/94, que determina sobre as conversões dos salários dos servidores públicos de Cruzeiro Real para URV, bem como a necessidade de considerar a data do efetivo pagamento na realização dos cálculos.

Com efeito, o inciso 1 do artigo 22 da Lei 8.880/94 instituiu que a conversão dar-se-ia pela divisão do valor nominal entre novembro de 1993 e fevereiro de 1994.

Conforme se verifica os vencimentos da Autora, não foram reajustados durante o período de março de 1994/1997, quando ocorreu uma conversão do plano Cruzeiro Real em URV (Unidade Real de Valor), instituída preliminarmente pela Medida Provisória 434 e, posteriormente reeditada pelas Medidas Provisórias 457 e 482, antes de se transformar na Lei n° 8.880 de 27 de maio de 1994.

Contudo, a não conversão da remuneração na data do efetivo pagamento resultou, até a presente data, em clara perda salarial e conseqüente redução dos vencimentos, o que é vedado pela legislação vigente, na qual deve ser feita a integralidade dos vencimentos e o respectivo pagamento de todas as diferenças salariais a serem apuradas.

1.2 - RESUMO DA DEFESA

A parte autora, servidor público, pleiteia reajustamento do seu vencimento com fundamento na aplicação do índice de 11.98%, com base na Medida Provisória n° 434, de 7 de fevereiro de 1994, alterada pela Medida Provisória n° 457, de 29 de março de 1994 e na Lei n° 8880/94.

A parte autora, especificamente, a incorporação do percentual de 11, 98% aos seus vencimentos, a título de correção da aplicação dos índices de conversão da unidade monetária, além do pagamento das parcelas que atrasadas, tudo **sem a devida menção de qualquer limite** temporal para tanto.



2 – MÉTODOS DE INVESTIGAÇÃO

O escopo da prova pericial contábil é comunicar às partes interessadas, em linguagem simples, os fatos observados sob a ótica da Ciências Contábeis (uma das ciências humanas), dentro de uma filosofia que permita aproveitar os fatos observados, mercê dos exames procedidos, para o esclarecimento dos pontos dúbios e revelar a verdade que se quer conhecer.

O Trabalho de investigação que permitiu produzir esta prova foi conduzido no que foi possível e aplicável, dentro dos limites técnicos estabelecidos pelo Conselho Federal de Contabilidade a Norma Brasileira de Contabilidade NBC PP 01 e NBC TP 01, de 19 de março de 2020, publicado no Diário Oficial da União em 27/03/2020, que dá nova redação à NBC PP 01 – Perito Contábil e NBC TP 01 – Perícia Contábil. Os procedimentos periciais contábeis visam fundamentar a elaboração deste Laudo Pericial Contábil e o parecer pericial contábil e abrangem, total ou parcialmente, segundo a natureza e a complexidade da matéria, o exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, mensuração, avaliação, certificação e testabilidade, como previsto na NBC TP 01 supracitada. Esses procedimentos são assim definidos:

- (a) EXAME é a análise de livros, registros de transações e documentos;
- (b) VISTORIA é a diligência que objetiva a verificação e a constatação de situação, coisa ou fato, de forma circunstancial;
- (c) INDAGAÇÃO é a busca de informações mediante entrevista com conhecedores do objeto ou de fato relacionado à perícia;
- (d) INVESTIGAÇÃO é a pesquisa que busca constatar o que está oculto por quaisquer circunstâncias;
- (e) ARBITRAMENTO é a determinação de valores, quantidades ou a solução de controvérsia por critério técnico-científico;
- (f) MENSURAÇÃO é o ato de qualificação e quantificação física de coisas, bens, direitos e obrigações;
- (g) AVALIAÇÃO é o ato de estabelecer o valor de coisas, bens, direitos, obrigações, despesas e receitas;
- (h) CERTIFICAÇÃO é o ato de atestar a informação obtida na formação da prova pericial;
- (i) TESTABILIDADE é a verificação dos elementos probantes juntados aos autos e o confronto com as premissas estabelecidas.

Analizou-se o sistema de argumentação e contra argumentação usada nesta lide, a sua lógica e a sua coerência com a prática e com os usos e costumes aplicados a investigações periciais de cunho contábil, financeiro e econômico e fiscal, em casos congêneres.

Foram considerados as determinações judiciais pertinentes ao perito e constantes no r. despachos fls., bem como os documentos constantes nos autos deste processo. Esse material e as pesquisas feitas sobre o fulcro do tema ventilado neste processo, foram considerados **suficientes para elaborar esta prova pericial**. Assim sendo, foi possível formar a convicção técnica que permitiu responder às questões formuladas pela Embargante e trazer os esclarecimentos complementares necessários para o entendimento da questão dos expurgos aplicados pelo Poder Executivo e julgados pelo Poder Judiciário (STJ).



As partes foram notificadas, por petição acostada aos autos, do início dos trabalhos conforme preceitua o art. 474 combinado com o § 2º do art. 466 ambos do CPC e foram convidadas a participar dos trabalhos periciais contribuindo com o levantamento de informações, fornecimento de documentos e apresentação de argumentos técnico/contábeis que entendessem oportunos fazer a este auxiliar de V. Exa., para que o Laudo pudesse apresentar os requisitos intrínsecos (qualitativos) de “*ser completo*”, “*ser claro e funcional*”, “*ser delimitado ao objeto de perícia*” e “*ser fundamentado*” evitando-se, assim, se possível for, a fase instrutória dos “*esclarecimentos*”.

NOTAS:

- Não houve necessidade de Diligências Externas, junto às **peessoas** litigantes,
- As partes foram informadas do início dos trabalhos conforme preceitua o art. 474 do CPC e **não** mantiveram contato com este auxiliar da justiça durante o curso dos trabalhos que resultaram nesta prova pericial.

Deve ficar patente que **a perícia judicial com natureza contábil, societária, financeira, econômica, previdenciária e fiscal**, tem seu fundamento legal na escrituração contábil das Pessoas Jurídicas, quando empresas ou sociedades civis assemelhadas; nos documentos de controle pessoal e nas declarações de rendimentos das Pessoas Físicas, quando de pessoas naturais; e nos documentos acostados aos autos do processo. Na ausência destas condições técnicas previstas na legislação comercial e fiscal, o Perito Judicial, para atingir seu escopo, vale-se das prerrogativas inscritas no Art. 473 § 3º do CPC e passa a usar as alternativas nele previstas, como neste caso, em que se cuida de apurar, principalmente:

- i. o exato valor devido – ou não pelo Autor, dentro do conceito de “*pacta sunt servanda*”; e alternativamente,
- ii. o exato valor devido – ou não pelo Autor, dentro do conceito de “*rebus sic stantibus*”, ou seja, considerando o benefício decorrente dos expurgos inflacionários, no exato limite determinado pelo STJ, a que teria direito, segundo alegou na peça inicial.

Não houve necessidade de diligências **externa**, pois, as pesquisas foram conduzidas pela Internet. Foram considerados os r. despachos e os documentos constantes nos autos deste processo os quais foram considerados **suficientes para elaborar esta prova pericial**. Assim sendo, **foi possível formar a convicção técnica que permitiu responder as questões formuladas pelas Partes**.

Os textos dos quesitos formulados pelas Partes estão literalmente transcritos neste Laudo com os eventuais defeitos de linguagem que apresentam nas respectivas petições. Portanto, este Perito Judicial se responsabiliza pelas respostas técnicas a eles (quesitos) fornecidas, até o limite de seu entendimento lógico, decorrente de análise sintática aplicada, quando necessário, ao texto apresentado. Isto posto, nos capítulos 6, 7 e 8 deste Laudo são apresentadas as respostas oferecidas aos quesitos formulados desde que pertinentes à perícia de natureza contábil, em matéria financeira.

O c. STJ pacificou este assunto atribuindo os seguintes índices inflacionários para atuação monetária de débitos:



QUADRO-RESUMO REFERENTE A EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DA POUPANÇA

ESTUDO COMPARATIVO: IPC x POUPANÇA x EXPURGOS

Nome do Plano Econômico	Data	Correção monetária do IPC	Correção monetária Poupança	Diferença = Expurgo	Aplicação da Súmula 32 TRF 4º R	Aplicação da Súmula 37 TRF 4º R
BRESSER	junho/1987	26,06%	18,0205%	6,81%		
VERÃO	janeiro/1989	42,72%	22,3591%	16,64%	16,64%	
	março/1990	84,32%	84,32%	0,00%		0,00%
COLLOR II	abril/1990	44,80%	0,00%	44,80%		44,80%
COLLOR I	maio/1990	7,87%	5,38%	2,36%		2,36%
COLLOR II	fevereiro/1991	21,87%	7,00%	(*)		(**)

(*) = 13,89%. Contudo, em função da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, convertida na Lei n.º 8.177/91 (que extinguiu o BTN e o BTNF, adotando a TR como indexador da Poupança a partir de 01/02/1991), vários julgados têm se posicionado no sentido de que essa diferença não deve ser aplicada no caso das Cademetas de Poupança.

(**) = 13,89%. Por outro lado, existem julgados que acolhem a inclusão desse percentual somente no índice de correção monetária que atualiza as diferenças (expurgos) geradas pelos outros Planos Econômicos (Bresser, Verão e Collor I).

ATENÇÃO: O quadro acima é uma mera demonstração matemática visando explicar a origem dos expurgos. Portanto, na conta de liquidação devem ser observados sempre o entendimento de cada Juízo e a jurisprudência dos Tribunais em relação ao assunto.

OBS.: Não estão incluídos nos índices da poupança acima, os juros remuneratórios (0,5% a.m.):

- Demonstração do cálculo do expurgo:
- 1) junho/1987: 1,2606 + 1,180205 = 1,0681 = 6,81%
 - 2) janeiro/1989: 1,4272 + 1,223591 = 1,1664 = 16,64%
 - 3) março/1990: 1,8432 + 1,8432 = 0,00%
 - 4) abril/1990: 1,4480 + 1,00 = 1,4480 = 44,80%
 - 5) maio/1990: 1,0787 + 1,0538 = 1,0236 = 2,36%
 - 6) fevereiro/1991: 1,2187 + 1,0700 = 1,1389 = 13,89%

Fonte: Núcleo de Contadoria da Justiça Federal - Porto Alegre/RS, com base nos índices divulgados pelo BACEN e IBGE.

Súmula 32 TRF/4: No cálculo de liquidação de débito judicial, inclui-se o índice de 42,72% relativo à correção monetária de janeiro de 1989.

Súmula 37 TRF/4: Na liquidação de débito resultante de decisão judicial, incluem-se os índices relativos ao IPC de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.

3 – TÉCNICAS CIENTÍFICAS CONTÁBEIS APLICADA

Sendo o método, a forma lógica do comportamento da investigação que o pesquisador busca para ancorar os resultados do produto científico, e dado o alcance do objetivo do labor pericial, necessário se faz utilizar o **método do raciocínio contábil**, “o qual consiste em pesquisar e decompor as partes que compõem um fenômeno para se conhecer o todo, considerando que a doutrina científica contábil evidencia a verdade real, teoria, teorema e princípios científicos do teorema da substância sobre a forma”.

A essência sobre a forma hospeda a verdade real como uma supremacia de interesses científicos sobre a verdade formal. Este teorema tem como valores: o princípio da fidelidade; o princípio da dialeticidade; o princípio da eticidade; o princípio da socialidade; o princípio da operabilidade; o princípio da veracidade e o princípio da epiqueia contabilística.

A verdade real deve surgir como uma supremacia ancorada nos valores da ciência da contabilidade. Aliás, as práticas contábeis idôneas, baseadas na clareza e fidedignidade, pregam a prioridade da essência de uma coisa sobre a sua forma, a qual determina que os



negócios jurídicos e demais ocorrências devam ser contabilizados e apresentados de acordo com seu significado real e essencial e não somente, registrado pela forma legal.

Segue o sentido das etapas deste método:

Pesquisar – A pesquisa compreende inclusive a fase de identificar as partes do fenômeno e a de colecioná-las de modo a ter uma conclusão geral do todo

Decompor – Como exemplo de uma decomposição tem-se os papéis de trabalho de auditoria, em que se parte de todo sistema patrimonial, de todas as contas de ativo e passivo, até o papel de trabalho específico e individual de uma conta.

Observar os fenômenos – Porque a fenomenologia no sentido da teoria pura da Contabilidade representa a forma de ver e entender o fenômeno, onde a essência está prevalecendo sobre a forma. A observação ampla e sem paradigmas ou dogmas é o caminho para a revelação do que verdadeiramente ocorre com a riqueza azidental em seu objeto e objetivo. É necessária para se conhecer sua dimensão realista em relação à causa, efeito, tempo, espaço, qualidade e quantidade. Portanto, não se pode dispensar a verificação das circunstâncias que geraram o fenômeno, em relação ao mundo social e todo seu conjunto, atos e fatos econômicos, políticos, jurídicos, ecológicos, tecnológicos e científicos, para se buscar a relação existente entre todo esse fenômeno por uma comparação de raciocínio contábil a fim de se formar um diagnóstico verdadeiramente científico e puro.

Compara os fenômenos e as doutrinas – A comparação implica a observação dos ensinamentos aplicados aos fenômenos do Brasil com o que se faz e se aplica e ensina em outros países. Também se deve comparar a doutrina nacional com a internacional. Os resultados das comparações são usados para, diante de uma lacuna, emitir posição laudo ou parecer, sobre fatos que requerem uma posição científica. E tem por objetivo descobrir os elementos comuns das concepções mediante a confrontação dos sistemas contábeis relacionados entre si. A comparação implica um critério para o estudo, que consiste na observação repetida dos fenômenos quando produzidos em meios diferentes e em condições distintas; assim se estabelecem, via analogia, as semelhanças e as diferenças. Este critério é muito difundido na Comunidade Europeia, notadamente para fins de doutrina com o objetivo de estudar o cotejo das diversas políticas contábeis.

Analisar individualmente os elementos para se ter uma visão do todo – Pois, o todo evidencia o relacionamento entre os fenômenos e os sistemas de informações. Como exemplo cita-se o prazo médio de compras e vendas, frente aos sistemas de liquidez e o de rentabilidade, para se conhecer a capacidade de prosperidade da riqueza de uma célula social.

Transcrevo abaixo o brilhante texto do colega Perito Contador, Auditor, Consultor Empresarial e Mestre em Direito Dr. Wilson Alberto Zappa Hoog,

Fonte: <http://zappahoog.com.br/site/index.php/pericia-contabil-em-liquidacao-de-sentenca-e-a-prova-contabil-por-presuncao-a-luz-do-cpc-2015/>



www.zappahoog.com.br; Bacharel em Ciências Contábeis, Mestre em Direito, Perito Contador; Auditor, Consultor Empresarial, Palestrante, especialista em Avaliação de Sociedades Empresárias, escritor de várias obras de contabilidade e direito e pesquisador de matéria contábil, professor-doutrinador de perícia contábil, direito contábil e de empresas em cursos de pós-graduação de várias instituições de ensino.

A nossa doutrina^[1] especializada em perícia contábil está amparada na teoria pura da contabilidade, em especial, o princípio da epiqueia contabilística. Logo, é entendida pela sua especificidade, própria de uma genuína obra que prestigia a justiça procurando explicar a tendência da perícia contábil e de vanguarda, o seu objeto, objetivo e finalidade. Portanto, se propõe a oferecer uma viripotente proposição para o labor pericial, vinculado a liquidação de sentença, contribuindo para tornar líquida uma sentença ilíquida.

E em decorrência do embate entre os documentos contábeis, escrituração e a sua ausência, motivada pela autolimitação de fatores de força maior, acredita-se que a nossa doutrina^[2], aqui neste artigo parafraseado traga uma boa contribuição à realidade contábil no campo do cientificismo e da filosofia contábil.

A perícia contábil para a liquidação de sentença, com base no CPC/2015, pode ocorrer de três maneiras:

1. Pelo procedimento comum^[3], quando houver necessidade de alegar e provar fato novo, art. 509, inc. II;
2. Por simples cálculo aritmético, art. 509, § 2º;
3. Por arbitramento (pareceres apresentados pelos litigantes ou pela avaliação de um perito) art. 510, inc. II, a liquidação por arbitramento estará vinculada a um labor pericial, em qualquer das modalidades do art. 464 do CPC/2015 (exame, vistoria ou avaliação) que ocorrerá após a prolação da sentença.

A liquidação por arbitramento será efetuada com os elementos já constantes nos autos, diferentemente do procedimento comum onde haverá necessidade de alegar e provar fato novo, ou será colhida provas para a determinação do valor da sentença, aferindo-se fatos novos ou novos documentos.

Entendemos relevante uma explanação um pouco mais detalhada, em relação à liquidação de sentença, pela via do procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo, inc. II, art. 509 do CPC/2015, conforme segue:

Existindo perícia contábil esta observará os termos do art. 465 ao 480 do CPC/2015.

Cabe ao perito o exame documental dos fatos novos e não a juntada ou produção destes nos autos, a parte interessada, em tornar líquida a sentença, deverá providenciar a juntada aos autos dos documentos que deverão ser analisados pelo perito.

Na hipótese de mensuração de lucro cessante, como regra geral, este se dará com base na escrituração contábil, vide arts. 417 a 421 do CPC/2015, e na hipótese da ausência desta, por motivo de força maior^[4] ou até mesmo pela sua não elaboração, temos a aplicação de uma exceção onde os lucros cessantes poderão ser aferidos em sintonia ao espírito do art. 369 do CPC/2015, ou seja, a parte que pleiteia o direito ao lucro cessante pode pleitear em juízo a sua aferição por outros meios legais, ainda que não especificados no CPC para provar a verdade

dos fatos em que se funda o pedido e a mensuração monetária do lucro cessante. Para tal, surge a figura da prova contábil por presunção.

A prova contábil por presunção, conforme a nossa doutrina^[5] é:

A prova contábil por presunção para valorimetria de indenizações como o lucro cessante, entre outras, está alicerçada no fato de que a presunção é um meio de prova processual, pelo qual se presume, pela via do raciocínio lógico contábil, que de um ato ou fato conhecido, conclui-se como razoável a probabilidade da existência de outro ato ou fato, ou seja, é a consequência econômica financeira que o perito afere de um ato ou fato conhecido, para demonstrar outro fato desconhecido. Desta forma a presunção mostra uma verdade obtida por indício e/ou evidência, logo, deduzida da natureza de certos atos e fatos que demonstram a veracidade de outros. A prova contábil por presunção revela o que o perito mensurou de um fato ou ato conhecido, para demonstrar outro fato ou ato desconhecido ou duvidoso.

A doutrina de Fiuza^[6] se posiciona de forma semelhante, conforme segue:

Presunção é a ilação tirada de um fato conhecido para demonstrar outro desconhecido. É a consequência que a Lei ou o juiz tiram, tendo como ponto de partida o fato conhecido para chegar ao ignorado.

A título de exemplo, da valorimetria do lucro cessante pela via da presunção, podemos imaginar as seguintes situações:

- Um caminhão ou táxi, que sofreu um acidente gera ao seu titular a figura do lucro cessante, enquanto que este ativo não está em operação;
- Ou a hipótese de uma máquina danificada, que gera também ao seu proprietário o lucro cessante, enquanto está inativa.

E senão for possível aferir este lucro diretamente na escrituração dos seus proprietários, esse lucro poderá ser mensurado, pela análise em comparação de quanto este caminhão, táxi ou máquina em similares condições de uso e de mercado, gerou para um outro proprietário. Isto, a presunção, representa uma mensuração relativa ou por múltiplos de empresas que sejam do mesmo setor e que o perito as utiliza como base de comparação para estimar o lucro cessante desconhecido que é previsível.

A indenização por lucro cessante responsabiliza aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, viola direito e causa dano a outrem. Sendo que para o cálculo do lucro cessante, abundam, de forma viripotente, por força da teoria pura da contabilidade, a métrica contábil denominada de margem de contribuição.

A avaliação relativa de lucros cessantes por múltiplos de empresas semelhantes, parte do princípio de que ativos semelhantes devem ter valores semelhantes. Na avaliação relativa dos lucros cessantes buscar-se-á determinar o seu valor com base na precificação de lucros originários de ativos similares no mercado. Este método de valorimetria, prova contábil por presunção, objetiva avaliar os lucros cessantes por meio da comparação com parâmetros de outras empresas similares, considerando como verdadeiro a premissa de que bens, mercados, onde reside a livre concorrência, ou ativos semelhantes devem ter valores muito próximos na geração de lucro.



- [1] HOOG, Wilson Alberto Zappa. **Perdas, Danos e Lucros Cessantes**. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2015. Tomo 1.5 **Perícia em liquidação de sentença por arbitramento, simples cálculo aritmético e pelo procedimento comum**.
- [2] HOOG, Wilson Alberto Zappa. **Prova Pericial Contábil – Teoria e Prática**. Curitiba: Juruá. No Prelo.
- [3] O procedimento comum para liquidação equivale à liquidação por artigo, constante do art. 475-E do CPC antigo. Vide a **Súmula 344** do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que trata da liquidação de sentença.
- [4] **FORÇA MAIOR** – é um elemento extintivo da obrigação. Ocorre, basicamente, por força da natureza, sendo exemplos de força maior: as enchentes, terremoto, acidentes, e também por incêndio que, eventualmente, venha a destruir os documentos a serem analisados. (HOOG, Wilson Alberto Zappa. **Moderno Dicionário Contábil – da Retaguarda à Vanguarda**. 8. ed. Curitiba: Juruá, 2014, p.227.)
- [5] HOOG, Wilson Alberto Zappa. **Moderno Dicionário Contábil – da Retaguarda à Vanguarda**. 9. ed. Curitiba: Juruá, 2015, no prelo.
- [6] FIUZA, Ricardo. **Novo Código Civil Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 208.

Para início da perícia, examinou-se, do ponto de vista estritamente técnico, o conteúdo de diversas peças dos autos, notadamente a documentação anexada, constatando-se, desse exame, que, para bem cumprir o encargo a si confiado, seria necessário vistoriar outros documentos além dos apresentados.

Desta forma, foi solicitado ao Município/Estado do Rio de Janeiro os vencimentos do autor, “contracheque com os salários que o servidor recebeu em setembro, novembro, dezembro de 1993 e janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho e julho de 1994, para comprovar os salários foram defasados.

Após a apresentação da documentação, análise e estudo da matéria, passou-se às respostas dos quesitos formulados pelas partes.

REVISÃO DE SALÁRIOS DO FUNCIONALISMO PÚBLICO PELA CONVERSÃO DA URV EM MARÇO DE 94

✓ NO MÊS DO PAGAMENTO DO PRIMEIRO SALÁRIO CONVERTIDO PARA URV

A Lei 8.880/94 prevê que os salários “são convertidos em URV em 1º de março de 1994”, ao ler este texto talvez cheguemos à conclusão que o salário pago em março já estará convertido para URV. Esta conclusão somente é certa no caso do funcionário que recebesse no mesmo mês, mas não é correta para aqueles que receberam no mês seguinte. Lembre-se que o salário do mês de fevereiro é usado para a conversão da URV, ele tem parte no resultado, mas não é o resultado. Sendo assim existem duas possibilidades:

1- para aqueles que receberam o salário de fevereiro no próprio mês, o salário pago em março já estará convertido para URV;

2- para quem recebeu o salário de fevereiro no mês de março (mês seguinte), só o salário pago em abril estará convertido.



✓ DO SALÁRIO DENTRO DO PRÓPRIO MÊS TRABALHADO

Acontece que muitos servidores recebiam, ou fariam jus a receber, o salário dentro do próprio mês trabalhado. Nesses casos, os Tribunais Superiores chegaram a um consenso que os servidores teriam sido prejudicados.

A decisão do STF, no julgamento do RE 561836, com repercussão geral, assegura que para os servidores que recebem antes do final do mês, como é o caso do Judiciário, cujos vencimentos têm por base o dia 20 (data do repasse do duodécimo), este dia deve ser observado para a conversão.

“Aduza-se, a título de *obiter dictum*, que apenas terão direito ao índice de 11,98%, ou a um índice calculado em um processo de liquidação. os servidores que recebem as suas remunerações no próprio mês de trabalho, tal como ocorre no âmbito do Poder Legislativo federal, do Poder Judiciário federal e do Ministério Público federal, em que o pagamento ocorre no dia 20 de cada mês.” MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - RE 561836 / RN

Essa é a sistemática de apuração pelo art. 19 da Lei 8.880/94, neste sentido:

[...]IV) Para os servidores que receberem seus vencimentos/proventos antes do último dia do mês de competência, aplica-se a regra do art. 19, da Lei Federal nº 8.880/94, pois regra contida em seu art. 22 implica redução de vencimentos. [...] (Processo: ARE 701685 MG – Relator(a): Min. LUIZ FUX – Julgamento: 31/08/2012 – Publicação: DJe-176 DIVULG 05/09/2012 - PUBLIC 06/09/2012)

Este entendimento se explica pela matemática da conversão, pois num cenário de alta inflação, como era nos idos de 1993 e 1994, o salário se desvalorizava muito dia a dia. Numa inflação de aproximadamente 40% ao mês, em apenas 10 dias se perdia 10% a 15% do poder de compra do salário. Havia então uma diferença, uma perda, quando se convertia o salário pela URV do último dia do mês em comparação com a conversão pelo dia 20 do mês.

Podemos ilustrar essa diferença em dois cálculos, o primeiro usando a conversão pela URV do último dia do mês e, um segundo, usando o dia do pagamento, vejamos:

Conversão considerando o último dia do mês

Mês de competência	Dia do pagamento	Salários em CR\$	URV do último dia do mês	Valor do salário em URV
11/1993	19/11/1993	18.060,00	238,32	75,78
12/1993	20/12/1993	28.200,00	327,90	86,00
01/1994	21/01/1994	38.080,00	458,16	83,12
02/1994	17/02/1994	49.618,64	637,64	77,82
			média aritmética:	80,68

**Conversão considerando o dia do pagamento**

Mês de competência	Dia do pagamento	Salários em CR\$	URV do dia do pagamento	Valor do salário em URV
11/1993	19/11/1993	18.060,00	214,45	84,22
12/1993	20/12/1993	28.200,00	289,41	97,44
01/1994	21/01/1994	38.080,00	416,40	91,45
02/1994	17/02/1994	49.618,64	560,73	88,49
			média aritmética:	90,40

A diferença entre o resultado das tabelas é negativa em 10,75%:

$$80,68 / 90,40 = 0,8925 \rightarrow (0,8925 - 1) \times 100 = -10,75\%$$

Para repor a perda seria necessário acrescentar ao salário 12,05%

$$90,40 / 80,68 = 1,1205 \rightarrow (1,1205 - 1) \times 100 = 12,05\%$$

$$80,68 \times 1,1205 = 90,40$$

✓ DO SALÁRIO PAGO NO MÊS SEGUINTE

Para quem recebe no mês seguinte a revisão dificilmente resultará em ganho. Para os servidores que receberam seus vencimentos/proventos no último dia do mês de competência, ou no mês subsequente, aplica-se a regra do art. 22, da Lei Federal nº 8.880/94 (Processo: ARE 701685 MG – Relator(a): Min. LUIZ FUX – Julgamento: 31/08/2012 – Publicação: DJe-176 DIVULG 05/09/2012 - PUBLIC 06/09/2012).

Em se cuidando de servidores pertencentes aos quadros do Poder Executivo, aos quais não se aplica a disposição do artigo 168 da Constituição Federal, e cujos vencimentos são pagos no mês seguinte ao da prestação dos serviços, não se verifica, salvo demonstração em contrário, defasagem remuneratória em virtude da conversão em URV do último dia do mês de competência, ao contrário dos agentes dos Poderes Judiciário e Legislativo, e do Ministério Público. TJ-MG - 100240816658530011 MG 1.0024.08.166585-3/001(1) (TJ-MG)

✓ DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL QUE PREVÊ A CONVERSÃO POR SISTEMÁTICA DIFERENTE DA ENCONTRADA NA LEI 8.880/94

Converter o salário por sistemática diferente da prevista na Lei 8.880/94 não causa necessariamente perda a remuneração do funcionário, pode até causar ganho. Mas qualquer



lei, seja ela estadual ou municipal, “será inconstitucional caso discipline a conversão da moeda Cruzeiro Real em URV no que tange à remuneração de seus servidores de uma forma incompatível com a prevista na Lei nº 8.880/94, mormente quando acarretar redução de vencimentos”. É o entendimento que se chegou através do Recurso Extraordinário 561.836:

In casu, a Lei nº 6.612/94 do estado do Rio Grande do Norte teve como objetivo implementar a conversão do Cruzeiro Real em URV no âmbito do referido estado, tendo adotado, para os servidores do aludido ente da federação, critérios distintos daqueles previstos na Lei nº 8.880/94.

Assim, a lei potiguar de nº 6.612/94 revela-se inconstitucional, porquanto não poderia ter disciplinado a conversão do padrão monetário a ser observado em relação aos servidores do referido estado, revelando-se inconstitucional sob o prisma formal. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.836 RIO GRANDE DO NORTE - RELATOR: MIN. LUIZ FUX)

➤ **Como se deram as conversões no Estado do Rio de Janeiro**

À vista das determinações contidas nas Medidas Provisórias nº 457 e 482 e, posteriormente, na Lei nº 8.880/94, o Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro efetuou os cálculos para a indexação das remunerações pagas aos seus servidores civis, militares, inativos e pensionistas, de acordo com os parâmetros legais, tanto no que tange a vencimentos, soldos, proventos e pensões, quanto no que concernia aos cargos em comissão e funções de confiança.

Desde o início do Programa de Estabilização da economia, o Governo estadual efetuava a concessão de abonos para preservar o valor da remuneração de seus servidores face à desvalorização da moeda. Exemplo disso são os abonos provisórios concedidos pelos Decretos nº 19.602, de 03/02/1994, 19.629, de 23/02/1994, 19.752, de 29/03/1994, 19.890, de 29/04/1994 e 19.997, de 30/05/1994.

Em 28 de junho de 1994, já à vista do disposto pela Lei federal nº 8.880/94, o Poder Executivo fluminense editou o Decreto nº 20.152, que consolidou os valores pagos a título de remuneração aos servidores, inativos e pensionistas, incluindo cargos em comissão e funções de confiança, e considerando também no cálculo todos os abonos que se fizeram necessários para recomposição das perdas da inflação.

As providências adotadas pelo Governo do Estado fizeram com que os servidores civis e militares, os inativos e os pensionistas não tivessem perdas com a conversão da remuneração em URV e depois em Reais, como bem demonstra o teor do artigo 9º do Decreto nº 20.152, *in verbis*:

"Art. 9 - Fixada pelas autoridades do Governo Federal a Unidade Real de Valor á viger no dia 30.06.94, serão convertidos para URV/R\$ os valores em cruzeiros reais resultantes da aplicação do abono a que se referem os artigos anteriores.

§1º - Para garantir a regular execução do calendário de pagamento dos servidores públicos estaduais referente ao mês de junho de 1994, os Secretários de Estado de Planejamento e Controle e de Economia e Finanças



expedição Resolução Conjunta fixando, por projeção e em caráter pro tempore, o valor da Unidade Real de Valor aplicável em 30.06.94 às folhas de pagamento, com vistas à sua conversão para o novo padrão monetário (R\$) de que trata a Lei Federal nº 8.880, de 27.05.94.

§2º - Se da aplicação do disposto neste artigo resultar diferença a menor, que importe em decesso remuneratório, far-se-á a devida compensação na folha de pagamento do mês subsequente."

A seu turno, o art. 22 da Lei Federal n.º 8.880/94 diz que a conversão se dará em **1º de março de 1994**.

Vencimentos;

nov/93 18.226,82

dez/93 18.226,82

jan/94 41.283,75

fev/94 41.283,75

mar/94 63.989,81

Valor pago em URV = 69,79

Data do efetivo pagamento: 07/12/93 - 11/01/94 - 03/02/94 – 03/03/94 - 06/04/94

- Valores apurados conforme critério estabelecido na MP 434/94 (Lei Federal 8.880/94 – artigo 19), considerando, para a conversão, a cotação da URV na data do efetivo pagamento.

Mês de competência	Dia do pagamento	Salários em CR\$	URV do dia do pagamento	Valor do salário em URV
12/1993	07/12/1993	18.226,82	255,44	71,35
01/1994	11/01/1994	18.226,82	366,58	49,72
02/1994	03/02/1994	41.283,75	484,11	85,28
03/1994	03/03/1994	41.283,75	667,65	61,83
			a) média aritmética:	67,05
			b) salário pago em março de 1994:	69,79
			Acréscimo a ser aplicado ao salário	-3,9261%



Mês de competência	Dia do pagamento	Salários em CR\$	URV do dia do pagamento	Valor do salário em URV
			((a/b)-1)*100:	

- Valores apurados conforme critério estabelecido na MP 434/94 (Lei 8.880/94 – art. 22)

Mês de competência	Dia do pagamento	Salários em CR\$	URV do último dia do mês	Valor do salário em URV
11/1993	07/12/1993	18.226,82	238,32	76,48
12/1993	11/01/1994	18.226,82	327,90	55,59
01/1994	03/02/1994	41.283,75	458,16	90,11
02/1994	03/03/1994	41.283,75	637,64	64,74
			a) média aritmética:	71,73
			b) salário pago em março de 1994:	69,79
			Acréscimo a ser aplicado ao salário ((a/b)-1)*100:	2,7798%
Lei Federal 8.880/94 Art. 22			2,7798%	A aplicação resulta em aumento do salário
Lei Federal 8.880/94 Art. 19 data do efetivo pagamento			- 3,9261%	A aplicação resulta em diminuição do valor do salário

✓ DO SALÁRIOS NÃO CONVERTIDOS PARA URV

Em alguns casos a Administração Pública simplesmente não realizou a conversão prevista na Lei 8.880/94. Malgrado saber do direito à correta conversão, temos que entender que chegar a uma diferença entre o que foi pago e o que é devido depende de elaboração de uma tese provando a diminuição do valor do salário pago.

No Rio Grande do Sul “milhares de ações foram impetradas por servidores do Executivo cobrando uma correção de 11,98%, que a Justiça havia reconhecido para os servidores da Justiça Federal. No primeiro momento, o Tribunal de Justiça deu ganho de causa aos servidores, mas, depois, a Procuradoria conseguiu provar, inclusive com perícia judicial, que, no período entre a decretação do Plano Real e a entrada em vigor da nova moeda, os servidores estaduais receberam mais do que ganhariam com a conversão pela URV. O governo gaúcho não converteu os salários pela URV, como previa a lei: passou direto de cruzeiro real para real, mas concedeu reajustes que mantiveram o poder aquisitivo na transição”1.



✓ **O QUE FOI DECIDIDO PELO STF, NO JULGAMENTO DO RE 561836**

a) a conversão dos vencimentos em URV deve ser feita segundo os critérios definidos na Lei Federal 8.880/94 (com base nos vencimentos de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, e paga a partir de março de 1994);

b) são inconstitucionais as regras sobre conversão fixadas em lei estadual ou municipal e, por decorrência, o resultado de tais conversões não compensa nem substitui o direito à correta conversão, conforme a Lei Federal;

c) para os servidores que recebem antes do final do mês, como é o caso do Judiciário, cujos vencimentos têm por base o dia 20 (data do repasse do duodécimo), este dia deve ser observado para a conversão;

d) as diferenças de URV, por sua natureza, não são absorvidas por reajustes, aumentos, reposições ou quaisquer outros ganhos remuneratórios concedidos por lei estadual posterior, e continuam sendo devidas até que haja a correta recomposição das perdas da URV;

e) o direito às diferenças a título de URV somente cessa quando houver uma efetiva "reestruturação da remuneração da carreira dos servidores eventualmente prejudicados".

✓ **NOTAS**

1. TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 24007 DF 0024007-61.2009.4.01.3400

2. Disponível em:

<http://www.senado.gov.br/senadores/notSenamidia.asp?fonte=pj&codNoticia=686388&tipPagina=1&nomJornal=Zero+Hora&nomSenador=Ana+Amelia>, consulta 26/02/2014.

Fonte:

Francisco Carlos Desideri

<https://jus.com.br/artigos/26809/revisao-de-salarios-do-funcionalismo-publico-pela-conversao-da-urv-em-marco-de-94/2>

4 – DILIGÊNCIAS

4.1 PROCEDIMENTOS

4.2 COLETA DE DADOS

Não houve necessidade de diligências **externa**, pois, as pesquisas foram conduzidas pela Internet. Foram considerados os r. despachos e os documentos constantes nos autos deste processo os quais foram considerados suficientes para elaborar esta prova pericial. Assim sendo, foi possível formar a convicção técnica que permitiu responder as questões formuladas pelas Partes.



5 – VISÃO HOLÍSTICA PARCIAL

As peculiaridades e as circunstâncias dos fatos narrados nesta ação se refletem no trabalho pericial que está sendo apresentado e, para melhor estendê-lo, requerem a definição de termos usados nos autos e neste laudo. Enfatizando-se que **a definição de termos abaixo tem, apenas e tão somente, utilidade contábil e matemática**, não se confundindo e nem substituindo a correspondente interpretação jurídica.

- ✓ Conceito de Caderneta de Poupança: o contrato de depósito em Caderneta de Poupança é de execução continuada (exatamente igual, no sentido inverso, ao contrato do “cheque especial”), renovando-se a cada mês. Ao saldo existente na “data do aniversário”, aplica-se, imediatamente, qualquer nova lei. Assim sendo, admite-se como direito adquirido o que estava estabelecido entre duas “datas de aniversário”.
- ✓ Conceito de Atualização Monetária: **Correção Monetária** são os reajustes feitos na economia para evitar a perda de valor da moeda.

No Brasil, a **Atualização Monetária** é considerada pelo Conselho Federal de Contabilidade como um Princípio Fundamental de Contabilidade. Até 1994, o Brasil sofria com os altos índices da inflação, os ajustes que eram feitos na economia eram considerados como Correção Monetária de Balanço, que tinha uma regulamentação determinada pelo governo federal.

Atualmente, as correções econômicas são denominadas pelo Princípio da Atualização Monetária, por isso é comum se deparar com a utilização de dois termos: **Atualização Monetária** ou **Correção Monetária**. Passado o período em que o país sofreu com a **hiperinflação**, os novos reajustes na economia são baseados nas altas taxas de juros que as instituições financeiras praticam. Outro fator que se tornou comum na rotina da economia brasileira é o Câmbio Flutuante, que, por sua vez, é responsável pelas oscilações da cotação do Dólar em relação ao Real.

Assim, a Atualização ou Correção Monetária é praticada atualmente no país com o intuito de regular os valores da economia, baseando-se no preço da moeda, nos índices da inflação e na cotação do mercado financeiro. Tais ajustes são praticados periodicamente.

O país viveu momentos financeiros diferentes que atingiram diretamente a capacidade aquisitiva da população e a cotação da moeda. Até o ano de 1994, a moeda brasileira sofria com imensa desvalorização, os índices de inflação eram registrados em grandes marcas diariamente. Situações pitorescas como o produto ter um determinado valor pela manhã e outro diferente e elevado na parte da tarde era comum. Algumas vezes a inflação atingia 150%.

A salvação arquitetada para a situação econômica brasileira foi desenvolvida a partir do final do ano de 1993. O **Plano Real** visava justamente garantir maior estabilidade para a moeda nacional e controlar os índices inflacionários que reduziam sobremaneira o poder aquisitivo da população. Todo o planejamento econômico foi desenvolvido no governo do presidente **Itamar Franco** sob a responsabilidade do Ministro **Fernando Henrique Cardoso**.



O modelo econômico desenvolvido pelo Plano Real culminou com a edição de uma nova moeda brasileira, o Real. A estratégia se mostrou vitoriosa, pois conseguiu de fato aumentar a capacidade aquisitiva da população, retirar parte dos brasileiros da linha de miséria, manter a estabilidade da moeda nacional e controlar significativamente as taxas inflacionárias. Entretanto, para garantir o sucesso da nova moeda, foi desenvolvida paralelamente uma política de privatizações em alta escala para garantir dinheiro aos cofres públicos suficientes para manter a equivalência de um para um do Real com o Dólar.

Passados muitos anos da introdução do novo modelo econômico no Brasil, o Real representa estabilidade financeira, hoje. Mesmo com a política de equivalência da moeda tendo sido substituída pela política do Câmbio Flutuante. Grande parte da população chegou à classe média, representando a maior parte da população brasileira atual.

Conceito de Expurgo Inflacionário: Utilizando uma linguagem simples, pode-se dizer que um Expurgo Inflacionário surge, quando os índices de inflação, apurados em um determinado período, não são aplicados, ou mesmo, quando o são, sua aplicação utiliza um percentual menor do que efetivamente deveria ter sido utilizado, reduzindo o seu valor real.

No caso, relativo às contas vinculadas do FGTS, o Expurgo ocorreu em vários períodos, sobretudo em janeiro de 1989 e abril de 1990.

É que a Caixa Econômica Federal, como gestora do Fundo, em razão de alterações de índices, ou de adoção de Planos Econômicos, ou ainda pela simples troca de indexadores que incidiram sobre os valores das contas vinculadas do FGTS dos trabalhadores, deixou de atualizar corretamente os saldos destas contas.

Deve-se ressaltar que estes índices acumulados e incidentes um sobre o outro, resultaram em perda efetiva de aproximadamente 68,9% sobre o rendimento dos valores depositados naquele período na conta vinculada dos trabalhadores, ou seja, foi uma perda substancial.

Breve síntese:

Veja o quadro explicativo das diferenças dos expurgos inflacionários elaborados pela Justiça Federal:



QUADRO-RESUMO REFERENTE A EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DA POUPANÇA

ESTUDO COMPARATIVO: IPC x POUPANÇA x EXPURGOS

Nome do Plano Econômico	Data	Correção monetária do IPC	Correção monetária Poupança	Diferença = Expurgo	Aplicação da Súmula 32 TRF 4º R	Aplicação da Súmula 37 TRF 4º R
BRESSER	junho/1987	26,06%	18,0205%	8,81%		
VERÃO	janeiro/1989	42,72%	22,3591%	16,64%	16,64%	
	março/1990	84,32%	84,32%	0,00%		0,00%
COLLOR II	abril/1990	44,80%	0,00%	44,80%		44,80%
COLLOR I	maio/1990	7,87%	5,38%	2,36%		2,36%
COLLOR II	fevereiro/1991	21,87%	7,00%	(*)		(**)

(*) = 13,89%. Contudo, em função da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, convertida na Lei n.º 8.177/91 (que extinguiu o BTN e o BTNF, adotando a TR como indexador da Poupança a partir de 01/02/1991), vários julgados têm se posicionado no sentido de que essa diferença não deve ser aplicada no caso das Cademetas de Poupança.

(**) = 13,89%. Por outro lado, existem julgados que acolhem a inclusão desse percentual somente no índice de correção monetária que atualiza as diferenças (expurgos) geradas pelos outros Planos Econômicos (Bresser, Verão e Collor I).

ATENÇÃO: O quadro acima é uma mera demonstração matemática visando explicar a origem dos expurgos. Portanto, na conta de liquidação devem ser observados sempre o entendimento de cada Juízo e a jurisprudência dos Tribunais em relação ao assunto.

OBS.: Não estão incluídos nos índices da poupança acima, os juros remuneratórios (0,5% a.m.):

- Demonstração do cálculo do expurgo:
- 1) junho/1987: 1,2606 + 1,180205 = 1,0681 = 6,81%
 - 2) janeiro/1989: 1,4272 + 1,223591 = 1,1664 = 16,64%
 - 3) março/1990: 1,8432 + 1,8432 = 0,00%
 - 4) abril/1990: 1,4480 + 1,00 = 1,4480 = 44,80%
 - 5) maio/1990: 1,0787 + 1,0538 = 1,0236 = 2,36%
 - 6) fevereiro/1991: 1,2187 + 1,0700 = 1,1389 = 13,89%

Fonte: Núcleo de Contadoria da Justiça Federal - Porto Alegre/RS, com base nos índices divulgados pelo BACEN e IBGE.

Súmula 32 TRF/4: No cálculo de liquidação de débito judicial, inclui-se o índice de 42,72% relativo à correção monetária de janeiro de 1989.

Súmula 37 TRF/4: Na liquidação de débito resultante de decisão judicial, incluem-se os índices relativos ao IPC de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.

Em 27 de fevereiro de 1994, o então Presidente Itamar Franco instituiu a Medida Provisória nº 434, posteriormente convertida na Lei nº 8.880, criando o Plano de Estabilização Econômica – o Plano Real.

Nesta época, o país convivia com mais de uma década de inflação alta e isolamento do mercado internacional, resultado dos sucessivos planos econômicos, elaborados antes de 1994 (Planos Bresser, Verão, Cruzado, Collor I e II), que fracassaram.

A MP determinou uma superindexação de preços e salários à URV (Unidade Real de Valor) e posterior transformação em moeda não indexada – Real. Esta foi uma tentativa heterodoxa de eliminar a inflação.

De 01/03/94 a 30/06/94, os preços eram ajustados em Cruzeiro Real, conforme a inflação, e passaram a ser cotados também em URV.

A URV exercia apenas a função de unidade de conta e o Cruzeiro Real mantinha a sua função como meio de troca.



Com isso, todos os efeitos inflacionários recaíam sobre o Cruzeiro Real (denominada de moeda ruim) e a URV servia como indexador dos preços ajustado.

Posteriormente, o Real substituiu o Cruzeiro Real e a URV, e passou a exercer de forma eficaz as três funções da moeda: unidade de conta, reserva de valor e meio de troca.

Em 01/07/94 -> R\$1,00 = 1URV = CR\$2.750,00

Pode-se dizer que o Plano Real foi vitorioso, no que se refere ao seu principal objetivo – combater a inflação, que passou de 40% ao mês, para até menos de 10% ao ano.

Sobre a Metodologia da Lei Federal de Conversão dos Salários.

A Lei Federal, artigo 19, determinava que os salários dos trabalhadores em geral fossem convertidos no dia 1º de março de 1994, dividindo-se o seu valor nominal em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão (nov/93, dez/93, jan/94 e fev/94), pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV, na data do efetivo pagamento. Extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes da conversão.

No caso específico dos servidores civis e militares, a conversão seria pelo valor nominal dos vencimentos em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia do mês de competência – artigo 22.

A conversão, conforme disposto no inciso I e II do artigo 22, seria aplicada às vantagens pessoais nominalmente identificadas, de valor certo e determinado, percebidas pelos servidores e que não fossem calculadas com base no vencimento, soldo ou salário - § 3º artigo 22.

Portanto, as verbas que eram calculadas com base no vencimento, soldo ou salário, não deveriam ser convertidas pelo seu valor nominal, pois representam um percentual que incide sobre o vencimento, soldo ou salário. É importante ressaltar que algumas verbas não habituais, não seriam computadas para fins de conversão: o 13º salário ou gratificação equivalente, as parcelas de natureza não-habitual e o abono de férias. - § 1º artigo 19.

6 – RESPOSTA AOS QUESITOS OU PONTOS CONTROVERTIDOS FORMULADOS PELO MM DR. JUIZ, FLS. (48/49).

O Doutor Magistrado não formulou quesitos.

O ponto controvertido reside na verificação da correta conversão de Cruzeiros Reais para URV e dos proventos recebidos pelo autor.

(...) devendo o expert, basicamente, responder se foram observados os critérios estabelecidos na lei 8.880/94, quando da conversão da remuneração percebida pela autora, face ao Plano Real.



7 – RESPOSTAS AOS QUESITOS FORMULADOS PELO AUTOR, FLS. ().

Conforme já declinado, o Autor não apresentou quesitos, isto prejudica não só o trabalho do Perito, como também, principalmente, o trabalho da parte, haja vista que, caso existissem quesitos por parte da aludida parte litigante, o trabalho deste expert também seria direcionado à obtenção de respostas e elucidação de fatos desejáveis por aquela parte litigante deste processo.

8 – RESPOSTAS AOS QUESITOS FORMULADOS PELO RÉU, FLS. 54.

1. Com base nas parcelas que compunham as remunerações recebidas pela parte autora nos meses de novembro de 1993 a julho de 1994, informar se o Estado concedeu reajuste aplicado às remunerações recebidas;

Resposta:

De acordo com os contracheques referente a matrícula 1164090-1, juntados aos autos às fls. 57/66, não encontramos nenhuma rubrica referente a reajustes aplicado às remunerações recebidas.

2. Informar as datas em que foram pagas à parte autora as remunerações referentes aos meses de novembro de 1993 a julho de 1994;

Resposta:

De acordo com os contracheques referente a matrícula 1164090-1, juntados aos autos às fls. 57/66, temos como segue:

Vencimentos

Mês de competência	Remuneração Contra Cheque
30/11/1993	15.625,00
31/12/1993	19.000,00
31/01/1994	34.000,00
28/02/1994	44.302,00
31/03/1994	70.577,10
30/06/1994	65,00
31/07/1994	67,00

Data do Efetivo pagamento
06/12/1993
06/01/1994
08/02/1994
04/03/1994
05/04/1994

Mat: 00/1164090-1
 Nome: JAINE MOREIRA AROUCA
 Final: 0

3. Com base nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, indicar, através de quadro demonstrativo:



a. A média referente ao somatório das parcelas que compunham as remunerações recebidas parte autora (excluindo-se as parcelas de caráter eventual) com base na conversão em U.R.V. do último dia de cada um dos referidos meses, independentemente da data de pagamento;

Resposta:

De acordo com os contracheques referente a matrícula 1164090-1, juntados aos autos às fls. 57/66, temos como segue:

Conversão considerando o último dia do mês

Valores apurados conforme critério estabelecido na MP 434/94 (Lei 8.880/94 – art.22)

Mês de competência	Dia do pagamento	Salários em CR\$	URV do último dia do mês	Valor do salário em URV
nov/93	06/12/1993	15.625,00	238,32	65,56
dez/93	06/01/1994	19.000,00	327,9	57,94
jan/94	08/02/1994	34.000,00	458,16	74,21
fev/94	04/03/1994	44.302,00	637,64	69,48
			a) média aritmética dos 4 meses:	66,80
			b) salário pago em março de 1994:	75,80
			Acréscimo a ser aplicado ao salário ((a/b)-1)*100:	-11,88

Em junho de 1994	
Média URV	66,80
Contra Cheque	227,55

Em julho de 1994	
Média URV (ou Remuneração a ser paga R\$)	66,80
Contra Cheque	240,22
Diferença em R\$	-173,42
Diferença em %	-72,19%

b. A média referente ao somatório das parcelas que compunham as remunerações recebidas parte autora (excluindo-se as parcelas de caráter eventual) com base na



conversão em U.R.V. da data do efetivo pagamento;

Resposta:

De acordo com os contracheques referente a matrícula 1164090-1, juntados aos autos às fls. 57/66, temos como segue:

Conversão considerando a Data do Efetivo pagamento

Valores apurados conforme critério estabelecido na MP 434/94 (Lei 8.880/94 – art.19)

Mês de competência	Dia do pagamento	Salários em CR\$	URV do dia do pagamento	Valor do salário em URV
nov/93	06/12/1993	15.625,00	251,92	62,02
dez/93	06/01/1994	19.000,00	349,47	54,37
jan/94	08/02/1994	34.000,00	511,53	66,47
fev/94	04/03/1994	44.302,00	677,98	65,34
			a) média aritmética dos 4 meses:	62,05
			b) salário pago em março de 1994:	75,80

Acréscimo a ser aplicado ao salário ((a/b)-1)*100: -18,14

Em julho de 1994

Média URV (ou Remuneração a ser paga R\$)	62,05
Contra Cheque	67,00
Diferença em R\$	-4,95
Diferença em %	-7,39%

4. Com base nas respostas obtidas nos quesitos anteriores, demonstrar, por meio de planilha de cálculo, se houve ou não perda na remuneração recebida pela autora em julho de 1994;

Resposta:

De acordo com os contracheques referente a matrícula 1164090-1, juntados aos autos às fls. 57/66, temos como segue:

A remuneração de julho de 1994 é superior à média aritmética encontrada para os dois critérios, seja pela conversão no último dia do mês ou pelo dia do efetivo pagamento. Não houve perda na remuneração percebida pela Autora em julho de 1994.



5. Quaisquer outras informações necessárias e oportunas à averiguação de controvérsia.

Resposta:

Todos os esclarecimentos e considerações pertinentes acerca do presente caso restam exaustivamente dispostos no Laudo Pericial que, em conjunto com as respostas às questões das partes e demais documentos periciais, compõem o trabalho pericial desta ação judicial.

9 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei Federal 8.880/94 instituiu a URV – Unidade Real de Valor determinando a conversão dos vencimentos da seguinte forma: “Art. 19 - Os salários dos trabalhadores em geral são convertidos em URV no dia 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.”

“Art. 22 - Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares, são convertidos em URV em 1º de março de 1994, considerando o que determinam os arts. 37, XII, e 39, § 1º, da Constituição, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei, independentemente da data do pagamento;

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.”

9.1 – CONCLUSÃO TÉCNICA

De acordo com os contracheques referente a matrícula 1164090-1, juntados aos autos às fls. 57/66, temos como segue:

A perícia conclui o presente pela constatação técnica, que a remuneração paga a Autora nos meses de junho e julho de 1994 **não é inferior** aos valores quantificados com a média em URV do período de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, pelo critério da Conversão considerando o último dia do mês e a remuneração paga a Autora. E é **superior** à média em URV do período de novembro de 1993 a fevereiro de 1994 pelo critério da Conversão considerando a data do efetivo pagamento.



Vencimentos

Mês de competência	Remuneração Contra Cheque		Data do Efetivo pagamento			
30/11/1993	15.625,00	238,32	06/12/1993	251,92	Mat:	00/1164090-1
31/12/1993	19.000,00	327,90	06/01/1994	349,47		
31/01/1994	34.000,00	458,16	08/02/1994	511,53	Nome:	JAINÉ MOREIRA AROUCA
28/02/1994	44.302,00	637,64	04/03/1994	677,98		
31/03/1994	70.577,10	931,05	05/04/1994	948,93	Final:	0
30/06/1994	65,00					
31/07/1994	67,00					

Conversão considerando o último dia do mês

Valores apurados conforme critério estabelecido na MP 434/94 (Lei 8.880/94 – a

Mês de competência	Dia do pagamento	Salários em CR\$	URV do último dia do mês	Valor do salário em URV
nov/93	06/12/1993	15.625,00	238,32	65,56
dez/93	06/01/1994	19.000,00	327,9	57,94
jan/94	08/02/1994	34.000,00	458,16	74,21
fev/94	04/03/1994	44.302,00	637,64	69,48
			a) média aritmética dos 4 meses:	66,80
			b) salário pago em março de 1994:	75,80
			Acréscimo a ser aplicado ao salário ((a/b)-1)*100:	-11,88

Em junho de 1994
Média URV **66,80**
Contra Cheque 227,55

Em julho de 1994
Média URV (ou Remuneração a ser paga R\$) **66,80**
Contra Cheque **240,22**
Diferença em R\$ -173,42
Diferença em % -72,19%

Conversão considerando a Data do Efetivo pagamento

Valores apurados conforme critério estabelecido na MP 434/94 (Lei 8.880/94 – a



Mês de competência	Dia do pagamento	Salários em CR\$	URV do dia do pagamento	Valor do salário em URV
nov/93	06/12/1993	15.625,00	251,92	62,02
dez/93	06/01/1994	19.000,00	349,47	54,37
jan/94	08/02/1994	34.000,00	511,53	66,47
fev/94	04/03/1994	44.302,00	677,98	65,34
			a) média aritmética dos 4 meses:	62,05
			b) salário pago em março de 1994:	75,80

Acréscimo a ser aplicado ao salário ((a/b)-1)*100: -18,14

Em julho de 1994

Média URV (ou Remuneração a ser paga R\$)	62,05
Contra Cheque	67,00
Diferença em R\$	-4,95
Diferença em %	-7,39%

A diferença entre o resultado das tabelas é: Positivo de 7,65%

Média aritmética dos 4 meses pela URV do último dia do mês	Média aritmética dos 4 meses pela URV do dia do pagamento		
66,80	62,05	1,0765199	7,65
a	b	a/b = c	(c - 1) x 100

A remuneração de julho de 1994 é superior à média aritmética encontrada para as duas matrículas da Autora. Não houve perda na remuneração percebida pela Autora em julho de 1994.



9.2 – ENCERRAMENTO

São inassumíveis responsabilidades sobre documentos controversos, que fazem parte dos Autos deste Processo, se ainda não apresentados pelo MM. Juízo. Inassumíveis também responsabilidades sobre documentos **idôneos e válidos** que podem estar em poder de pessoas físicas e jurídicas, seja da AUTORA ou dos RÉUS, ou ainda, de outros cidadãos interessados no deslinde deste caso, que a nós não foram consignados até a data da conclusão deste Laudo.

Por fim, são também inassumíveis responsabilidades sobre matéria jurídica a que tenha se referido por indução contida – intencionalmente ou não – na formulação dos quesitos, ou face às circunstâncias do caso, excluídas, obviamente, as responsabilidades de sua profissão, estabelecidas em Leis, Códigos e Regulamentação própria.

Terminado seu trabalho pericial, nada mais havendo a oferecer, dá-se por concluída o presente Laudo Pericial Contábil, este Perito coloca-se à disposição do Douto Juízo e de ambas as partes litigantes para dirimir eventuais questionamentos.

RELAÇÃO DE APÊNDICE

Apêndice I - Tabela de Vencimentos – Data do Efetivo Pagamento e suas Resoluções

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2022.

Wagner de Mello Gama
Perito do Juízo
CRC/RJ 078750/O-4